

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044/2024**

**PROCESSO:** 2544/2024

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar nº 044/2024

**AUTOR:** Executivo Municipal.

**ASSUNTO:** “Institui o Plano de Carreira e Remuneração dos Procuradores Municipais de Araguaína, Estado do Tocantins (PCR/PMA), e dá outras providências.”

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Resolução nº 044/2024, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 2544/2024 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

**II – PARECER**

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis, aduz em seu artigo 178, as matérias passíveis de Projeto de Lei Complementar. Vejamos:

**Art. 178.** São matérias de projeto de lei complementar aquelas dispostas no artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Araguaína; as demais, serão objeto de lei ordinária.

Por sua Vez, é possível encontrar no rol do Artigo 57 a matéria entabulada pelo presente Projeto de Lei Complementar. Segue:

**Art. 57.** Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre:

**III –** Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

**IV –** Estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos bem como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais;

**XX -** Regime Jurídico dos Servidores;



Em sua mensagem de justificativa, o nobre Prefeito argumenta que “Importante ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 663.696/MG, reconheceu que: ‘Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.’” (...)

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelos artigos 3, inciso V, 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*– legislar sobre assuntos de **interesse local**;*

*- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*

*(...)*

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

*“Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:*

*II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

*III – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

*Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adaptá-la à realidade do município; [...]*

*XI - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração, observadas as normas constitucionais;*

Portanto, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, de modo que esta Comissão entende que a presente proposição não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade ou ilegalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa de Leis, em dois turnos de discussão e votação, é



o que preceitua o Art. 180, § 1º, do Regimento Interno. Vejamos:

**Art. 180.** Os projetos de lei serão discutidos e votados em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

§ 1º Os projetos de lei complementar dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044/2024**, e por esta razão manifesta **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

Sala das sessões da câmara municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, 07 de março de 2025.

**VEREADOR ENOQUE NETO**

**Presidente**

**VEREADOR MATHEUS MARIANO**

**Relator**

**VEREADOR WILSON CARVALHO**

**Vice-Presidente**

**VEREADOR VILARINDO DO EUCALIPTO**

**Membro**

Nº PROC.: 02544 - PLC 044/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
**CODIGO DO DOCUMENTO: 005066 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F30B8DE2FEC34193D91931961A92BDAF**

